

Processo nº 191/2019

Jogo: CRUZEIRO EC (MG) x CA MINEIRO (MG) – categoria profissional, realizado em 10 de novembro de 2019 - Campeonato Brasileiro Série A

Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Denunciados: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, incurso nos Arts. 211 e 213, ambos do CBJD, bem como do art. 16 do Código Disciplinar da FIFA, CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, incurso nos Arts. 213, inciso I, §§ 1º e 2º e 243-G §2º, ambos do CBJD e RAFAEL DE OLIVEIRA RIBEIRO SANTOS, gandula, incurso no Art. 258 do CBJD.

Relator: AUDITOR VANDERSON MAÇULLO

CAMPEONATO BRASILEIRO - SÉRIE A. CRUZEIRO ESPORTE CLUBE. CONDENAÇÃO ART. 213 DO CBJD. CLUBE ATLÉTICO MINEIRO. TORCIDA DEU INÍCIO A BRIGAS E VIOLÊNCIA. CONDENAÇÃO ART. 213, I DO CBJD. OCORRÊNCIA DE INJÚRIA RACIAL. APLICAÇÃO ART. 243-G, §2º DO CBJD. GANDULA. REPOSIÇÃO BOLA RAPIDAMENTE NA MÃO DO JOGADOR. ART. 258 DO CBJD. ADVERTÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que integram a Terceira Comissão Disciplinar deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por maioria de votos, multar em R\$ 100.000,00 mais a perda de mando de campo por 01 partida, o Cruzeiro EC, por infração ao Art. 213 § 1º do CBJD, contra o voto do Auditor Relator Dr. Vanderson Maçullo, que aplicava apenas a multa de R\$ 50.380,70 sem a perda de mando de campo, ficando absorvido o Art. 211 n/f Art. 183, ambos do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Jurandir Ramos de Sousa que aplicava a multa de R\$ 100.000,00, n/f do Art. 184 do CBJD; multar em R\$ 100.000,00 mais a perda de mando de campo por 01 partida, o Clube Atlético Mineiro, por infração ao Art. 213 inciso I §§ 1º e 2º do CBJD,

contra o voto do Auditor Relator Dr. Vanderson Maçullo, que multava em R\$ 75.450,00 e, multá-lo ainda em R\$ 30.000,00 por infração ao Art. 243-G § 2º do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Márcio Torres que multava em R\$ 100.000,00 e Dr. Sérgio Martinez que multa em R\$ 30.000,00 mais a perda de mando de campo por 01 partida; por unanimidade, suspender por 15 dias convertido em advertência, Rafael de Oliveira Ribeiro Santos, gandula, por infração ao no Art. 258 § 1º do CBJD.

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia oferecida pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, por intermédio do eminente Procurador Doutor João Guilherme Guimarães Gonçalves, em face do (i) **CRUZEIRO/MG**, incurso aos arts. 211 e 213, do CBJD (ii), **ATLETICO/MG**, por infração aos arts. 213 e 243-G do CBJD e (iii) **RAFAEL DE OLIVEIRA RIBEIRO SANTOS**, incurso no art. 258 do CBJD.

I - PRIMEIRO DENUNCIADO CRUZEIRO/MG, incurso aos arts. 211 e 213

Conforme se observa nos registros das notícias jornalísticas de todo o território nacional, durante a partida ocorreu um confronto iniciado nas arquibancadas entre as torcidas das agremiações esportivas e que não foi controlada pela segurança.

Resta assim, evidente, que a segurança do time mandante do campo foi insuficiente de modo a não conseguir impedir os tumultos realizados dentro do estádio pelos torcedores e adotando medidas insuficientes.

A omissão realizada pelo Cruzeiro/MG se enquadra na tipificação prevista nos art. 211 e 213 do CBJD; art. 16 do Código Disciplinar da FIFA e art. 66 do RGC CBF:

Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infra-estrutura **necessária a assegurar plena garantia e segurança** para sua realização. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do

local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão.

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de **prevenir e reprimir**: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I — desordens em sua praça de desporto; (AC). II — invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC). III — lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

16. Ordem e Segurança nas partidas

Clubes e associações anfitriões são responsáveis pela ordem e segurança dentro e ao redor do estádio antes, durante e depois das partidas. Eles são os responsáveis por incidentes de qualquer tipo. Federações e clubes que atuam como locais serão responsáveis pela ordem e segurança nos estádios e nas imediações antes, durante e após as partidas. Eles serão responsáveis por qualquer tipo de incidentes e podem ser impostas medidas disciplinares e diretivas, a menos que eles possam provar que não houve negligência de sua parte. Organize a partida. Em particular, federações, clubes ou organizadores de festas licenciadas devem:

- a) avaliar o nível de risco representado pelas reuniões e indicar ao Organismo da FIFA aqueles que apresentam um risco particularmente alto;
- b) cumprir e aplicar os padrões de segurança existentes (regulamento de FIFA, legislação nacional, convenções internacionais) e tomar todas as medidas de segurança que exijam as circunstâncias que ocorrem no estádio e nas proximidades antes, durante e depois do partido; o mesmo se aplica no caso de produzir incidentes;
- c) garantir a segurança dos árbitros e dos jogadores e visitantes oficiais da equipe durante a sua estadia;
- d) informar as autoridades locais e colaborar com elas ativamente e eficaz

e) garantir a ordem nos estádios e nas imediações, bem como a organização correta das partes.

2) Se um ou mais seguidores de uma federação ou clube adotarem os comportamentos inadequados descritos abaixo, **as federações e clubes correspondentes serão responsáveis e, portanto, poderão ser impostas medidas disciplinar e diretiva, mesmo que possam provar que não houve negligência de sua parte vinculada à organização do partido:**

a) a invasão ou tentativa de invasão do campo;

b) jogando objetos;

c) fogos de artifício leves ou outros objetos;

d) o uso de ponteiros laser ou dispositivos eletrônicos similares;

e) o uso de gestos, palavras, objetos ou qualquer outro meio para transmitir mensagens inadequadas em um evento esportivo, mensagens particulares de natureza política, ideológica, religiosa ou ofensivo

f) atos que causam danos;

g) causar distúrbios enquanto os hinos nacionais soarem;

h) qualquer outra falta de ordem ou disciplina observada no estádio ou em seus arredores.

Art. 66- Os Clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores nos termos do art.67 do Código Disciplinar da FIFA.

Parágrafo único -A conduta imprópria inclui particularmente tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de laser ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou sob qualquer forma, a utilização de palavras, gestos ou músicas ofensivas.

II- SEGUNDO DENUNCIADO ATLETICO/MG, por infração aos arts. 213 e 243-G do CBJD

Além da situação de brigas e provocações entre as torcidas, observa-se que os torcedores do Atlético/MG iniciaram a depredação e vandalismo do estádio onde ocorria a partida. Portanto, o visitante teve conduta tipificada no art. 213, parágrafo 1º e 2º e no disposto no art. 16 do Código Disciplinar da FIFA.

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I — desordens em sua praça de desporto; (AC). II — invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC). III — lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR). **§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. (NR). § 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.**

O Segundo Denunciado além de cometer atos de vandalismo no Estádio do Mineirão, teve parte da sua torcida com atitude de injúria racial ao chamar o segurança da partida Fábio Coutinho de "macaco" e se referir a ele de forma pejorativa "olha a sua cor".

Tal conduta é proibida pelo artigo 243-G do CBJD e art. 13 do Código Disciplinar da FIFA.

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante,

relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. § 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.

1 Qualquer pessoa que ofenda a dignidade ou integridade de um país, uma pessoa ou grupo de pessoas por meio de palavras ou ações desdenhosas, discriminatórias ou depreciativas: (por qualquer meio que seja) **por conta de raça, cor da pele, origem étnica, nacional ou social**, sexo, deficiência, orientação sexual, idioma, religião, opinião política, riqueza, nascimento ou qualquer outro status ou qualquer outro motivo, será sancionado com uma suspensão que durar pelo menos dez partidas ou um período específico, ou qualquer outra medida disciplinar apropriada.

2) Se um ou mais apoiadores de uma associação ou clube se envolverem no comportamento descrito no parágrafo 1, a associação ou clube responsável estará sujeito às seguintes medidas disciplinares:

a) Para uma primeira infração, uma partida com um número limitado de espectadores e uma multa de pelo menos CHF 20.000 serão impostas à associação ou clube em questão;

b) Para reincidentes ou se as circunstâncias do caso exigirem, medidas disciplinares, como a implementação de um plano de prevenção, multa, dedução de pontos, disputa de uma ou mais partidas sem espectadores, a proibição de jogar em um estádio específico, perda de uma partida, expulsão de uma competição ou rebaixamento para uma divisão inferior pode ser imposta à associação ou clube em questão.

III – TERCEIRO DENUNCIADO, Rafael de Oliveira Santos, incurso no art. 258 do CBJD.

O jogador Rafael de Oliveira Ribeiro Santos assumiu conduta contrária à ética desportiva ao repor a bola rapidamente jogando na mão do adversário. Tal conduta se enquadra no art. 258 do CBJD.

Art. 258. Assumir qualquer **conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva** não tipificada pelas demais regras deste Código. PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

É o relatório.

VOTO

- **Agremiação do Cruzeiro MG**

A d. Procuradoria denunciou a agremiação mandante de campo por deixar de manter o local da realização da partida, qual seja, o "Mineirão", com a devida infraestrutura necessária a assegurar a plena garantia e segurança para sua realização, deixando que a torcida visitante, ao final da partida, provocasse depredação, violência e invasão das áreas destinadas à torcida adversária, por ausência de efetivo suficiente de seguranças. Para corroborar a denúncia, juntou várias notícias de *sites* que relatam a violência, tumulto e a falta de aproximadamente 130 (cento e trinta) pessoas da segurança privada contratada para a partida.

Os fatos vivenciados não deixam dúvidas de que o clube não foi capaz de assegurar a segurança do local da partida, obrigação que a ele pertencia, enquanto detentor do mando de campo, ainda mais diante do prisma da responsabilidade objetiva.

Assim, entende-se por procedente a denúncia, no entanto, apenas quanto ao art. 213 do CBJD. A condenação do Cruzeiro também no art. 211 do CBJD pela mesma conduta, ou seja, diante do mesmo fato, configuraria, *data venia, bis in idem*, o que não merece prosperar, mesmo que, desse fato, tenham havido consequências diversas e ao clube não imputáveis.

Deixar de manter o Estádio do Mineirão com infra-estrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização em razão da ausência de 130 (cento e trinta) seguranças privados (tipo infracional do art. 211 do CBJD) deve ser entendido como o Cruzeiro deixar de tomar providências capazes de prevenir as confusões havidas no Estádio (tipo infracional do art. 213 do CBJD).

Portanto, diante da única conduta de violação do seu dever de manter a segurança local, deve o clube ser condenado, nos termos do art. 211 do CBJD, ao pagamento de **multa, na ordem de R\$ 50.380,70 (cinquenta mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos)**, uma vez que é reincidente e, da falta do efetivo necessário da segurança, decorreram consequências gravíssimas envolvendo briga de torcedores. Deixo de aplicar a penalidade de perda de mando de campo, conquanto já se realizou partida no referido Estádio do Mineirão, com mando de campo do Cruzeiro, em data posterior à

contenda ora julgada, em 18 de novembro de 2019, com resultado dentro de campo desfavorável ao mandante Cruzeiro, e que não se verificou qualquer anormalidade.

Reforça-se que o valor da multa foi atingido valendo-me, como parâmetro, do montante da renda em R\$ 503.380,70 (quinhentos e três mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos), o qual atribuí um valor de 15% (quinze por cento) perfazendo o total de pena de multa de R\$ 50.380,70 (cinquenta mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos), localizando-se dentro da faixa de valores atribuída no art. 213 do CBJD. Saliente-se não se tratar da aplicação direta da pena de perda de renda disposta no art. 170, inciso X do CBJD, contudo apenas uma estimativa para a quantificação da pena de multa (art. 170, inciso II do CBJD).

- **Agremiação do Atlético/MG**

A d. Procuradoria, nos termos da denúncia, descreveu a conduta da torcida do time visitante como temerária e reprovável, sendo, inclusive, “determinante e o **real responsável pela depredação e violência ocorridas no estádio**”. Também juntou reportagens com imagens e vídeos que relatam que o início da confusão se deu por iniciativa de torcedores do Atlético Mineiro, os quais partiram para o embate com torcedores do Cruzeiro e, ainda, com seguranças que estavam presentes no estádio.

Dessa maneira, tal ocorrido pautou a denúncia nos termos do art. 213, CBJD:

“Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

(Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de esporte; (AC).

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. (NR).”

A desordem, inclusive, chegou ao ponto de serem lançadas as barricadas de divisão de torcida para cima dos torcedores adversários e seguranças, além das brigas e outros eventos ocorridos. Essa conduta de violência não é condizente com a moralidade desportiva e é inaceitável que ocorra dentro do estádio de futebol, que deve ser um ambiente de respeito e segurança, para que todos possam apreciar com tranquilidade o espetáculo desportivo.

Deixo de aplicar a penalidade de perda de mando de campo, conquanto a torcida do Atlético Mineiro era visitante e a agremiação não era a responsável pela segurança da partida, bem como por já ter se sucedido a partida contra o Fluminense, quando a equipe era visitante, e não se verificou qualquer ocorrência disciplinar por parte da torcida no referido jogo.

Fixo a multa em R\$ 75.450,00 (setenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais), o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da renda de R\$ 503.380,70 (quinhentos e três mil, trezentos e oitenta reais e setenta centavos). A alíquota do Atlético Mineiro estar maior, tendo em vista, como apontado pelo próprio Parquet Desportivo, que a torcida do Atlético Mineiro teve participação direta no conflito.

Para além desse fato, houve a grave prática de injúria racial, direcionada a um dos seguranças, o Sr. Fábio Coutinho, por parte de torcedores dessa agremiação, que vestiam a camisa do Atlético/MG, a qual é proibida pelo ordenamento jurídico desportivo, conforme o art. 243-G, CBJD e art. 13, Código Disciplinar da FIFA.

Inúmeras matérias jornalísticas e vídeos expõem o ocorrido, em que torcedores do Atlético Mineiro ofendem o segurança, que apenas estava exercendo o seu trabalho, ao proferir a palavra "macaco" e, com desdém, "olha a sua cor", e teria ainda cuspidido em sua face. O próprio patrono do Atlético Mineiro, da tribuna, reconheceu os fatos como incontroversos.

Por óbvio, esse tipo de situação é inaceitável e afronta diretamente o §2º, art. 243-G, CBJD:

"Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, **além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). ”

Portanto, diante da gravidade da conduta, condena-se o Atlético Mineiro no art. 243-G, §2º CBJD, com a aplicação de multa na ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma vez que a injúria racial foi praticada por dois membros isolados da torcida, sem atingir diretamente os atores diretos da partida de futebol e não simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, o que exclui a aplicação do §1º do mesmo artigo. Ainda, deixo de condenar os torcedores identificados na proibição de ingressar na respectiva praça desportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias, considerando que os mesmos não foram formalmente trazidos como partes do processo, o que representaria violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

- **Gandula Rafael de Oliveira Ribeiro Santos**

Consta o seguinte relato da arbitragem na súmula da partida: “expulsei do campo de jogo aos 16 minutos do segundo tempo o gandula da partida, Sr. Rafael de Oliveira Ribeiro Santos, por persistir na conduta antidesportiva de repor a bola rapidamente jogando na mão do jogador”.

A denúncia enquadrou a conduta do gandula nos termos do art. 258, CBJD:

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e

suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR). ”

Oportuno dizer que a conduta apropriada do gandula deveria ser direcionar a bola ao chão e não entregar diretamente a um atleta, razão pela qual condeno-o pelo prazo mínimo de quinze dias e substituto pela pena de advertência, na forma do parágrafo 1º do art. 258 do CBJD.

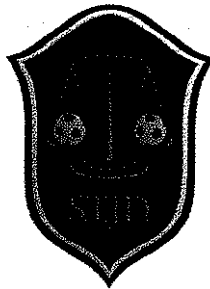
Por todo o exposto, voto no sentido de, (i) quanto ao primeiro denunciado, o Cruzeiro/MG, condenar o clube no art. 213 do CBJD, ficando, na forma do art. 183 do CBJD, absorvido a imputação ao art. 211 do CBJD, com aplicação da pena de multa de R\$ 50.380,70; (ii) quanto ao segundo denunciado, o Atlético Mineiro, condenar no art. 213, I, do CBJD ao pagamento de multa de R\$ 75.450,00; e (iii) quanto ao terceiro denunciado, condenar na pena de advertência, por infração ao art. 258 do CBJD, o gandula Rafael de Oliveira Ribeiro Santos.

É como voto.

Rio de Janeiro, em sessão de 21 de novembro de 2019.


Vanderson Maçullo Braga Filho

Auditor Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Processo nº 191/2019

Sessão do dia 21/11/2019

Auditor José Nascimento. Voto condutor no que tange à divergência.

Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva em face do **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE MG** e o **CLUBE ATLÉTICO MINEIRO**, por brigas generalizadas durante o jogo realizado no dia 10.11.2019.

Aas imagens que foram trazidas aos autos mostram um comportamento de violência extrema, com cadeiras sendo atiradas do anel superior para o anel inferior, garrafa de vidro sendo atirada contra a torcida adversária, seguranças contratados que não sabiam o que fazer.

Não houve nenhuma morte no caso concreto, mas pela violência empregada (onde o alambrado foi utilizado como arma para se tentar atingir a cabeça de outros torcedores rivais) isto não seria impossível de ocorrer. E este STJD não pode esperar um evento desta magnitude se materializar para impor uma sanção que procure uma melhora efetiva das condições de segurança no Estádio.

Neste ponto o Estádio em questão não mostrou uma coordenação de ações para poder assegurar a segurança do público. Não se presenciou um reforço dos seguranças que estavam na área de confronto. Não se presenciou uma ação

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br

coordenada da Polícia. Não se presenciou SEQUER uma ação contundente do Clube Mandante no sentido de assegurar apoio para o segurança que foi chamado de "macaco", diante do flagrante delito que ocorreu, sem qualquer ação concreta que desse apoio ao Injuriado e levasse de imediato os agressores para as autoridades policial e judicial competentes.

Ademais disso foi dito em Plenário pela D. Testemunha que é Gerente do Operações do Estádio, que desde 2014 não haveria confusão dentro do Estádio do Mineirão. Com todo o respeito falta suporte fático a este argumento, conforme atestam as seguintes matérias, todas envolvendo ocorrências dentro do Estádio do Mineirão, sendo que foram rapidamente separadas por este Auditor pelo menos uma por ano:

“Atleticanos atiram bombas dentro do Mineirão e Levir Culpi pede calma à sua própria torcida”

in https://www.youtube.com/watch?v=_Rv8wN8_9xY

postado em 22/09/2014

https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/09/22/interna_gerais,571407/violencia-dentro-e-fora-do-mineirao-mancha-classico-entre-cruzeiro-e-atletico.shtml

“Dentro do estádio, 11 torcedores foram detidos, entre eles um menor, apreendido portando um soco inglês. Com a violência, o posto médico do Mineirão registrou atendimento a 15 pessoas por queimaduras e a outras 45 por estilhaços de bombas. Um homem foi atingido por bala de borracha e terá de se submeter a cirurgia. Outro torcedor hipertenso foi socorrido depois de ter sido encontrado caído no chão. No fim do jogo a torcida provocou quebradeira de um dos bares do estádio.

Durante a partida, atleticanos burlaram a segurança, soltaram bombas e acenderam sinalizadores na arquibancada. O caso pode render aos clubes punição dura como as do ano passado, em razão dos incidentes ocorridos no último clássico do Campeonato Brasileiro entre os rivais no Independência. Na ocasião, o Atlético, mandante, foi multado em R\$ 20 mil. Já o Cruzeiro, por causa do lançamento de objetos no campo e briga entre os torcedores, perdeu um mando de campo e teve de pagar multa de R\$ 30 mil.

Ontem, o árbitro Marcelo de Lima Henrique foi obrigado a paralisar o jogo por causa das bombas na arquibancada. O comportamento de torcedores irritou o técnico Levir Culpi. O treinador foi até a marca do escanteio próxima ao local reservado para os alvinegros e esbravejou.

A PM, que foi chamada pela segurança privada, soltou bombas /de efeito moral para dispersar a confusão. Um torcedor foi preso, mas o Galo não deve escapar de punição.”

“Torcedores são presos em briga no Mineirão” 06/11/2014

<https://noticias.r7.com/minas-gerais/mg-no-ar/videos/torcedores-sao-presos-em-briga-no-mineirao-16102015>

“Oitenta e sete torcedores foram detidos na noite de quarta-feira (6) após se envolverem em um tumulto durante a partida ente Atlético e Flamengo pela semifinal da Copa do Brasil. O jogo aconteceu no estádio do Mineirão, em Belo Horizonte.”

“Grupo de torcedores do Atlético agridem policial no Mineirão”
31/07/2015

<https://www.youtube.com/watch?v=58wXyciSBUc>

“Torcedor do Cruzeiro morre no Mineirão após briga com segurança”

27/10/2016

<https://www.youtube.com/watch?v=JpJiKsWEXQE>

“Briga no Mineirão entre atleticanos deixa ferido e dá trabalho aos seguranças do estádio”

09/08/2017

<https://globoplay.globo.com/v/6067910/>

“Após o final do jogo no Mineirão, rolou confusão entre a PM e a torcida do Palmeiras”

26/09/2018

<https://www.youtube.com/watch?v=pcqIfoS10CM>

“Confronto entre torcidas marca jogo entre Cruzeiro e Flamengo no Mineirão”

esportes@hojeemdia.com.br

21/09/2019

“Isso aconteceu no início da partida e também no intervalo, o que obrigou ação da Polícia Militar, com uso de bombas de gás e tiros de bala de borracha.

Nas duas confusões, três torcedores foram identificados e conduzidos à delegacia que fica no Mineirão. Isso foi possível também pela ação de policiais militares que estavam infiltrados no setor à paisana.”

<https://www.hojeemdia.com.br/esportes/confronto-entre-torcidas-marca-jogo-entre-cruzeiro-e-flamengo-no-mineir%C3%A3o-1.744275>

Todas as notícias e vídeos acima indicam para uma constância em confrontos dentro do Estádio do Mineirão. E num contexto com grande rivalidade, com o CRUZEIRO ameaçado pelo rebaixamento, e diante do fato de que é vendida bebida alcoólica dentro do Estádio, o risco de confrontos é altíssimo, faltando preparo para os seguranças lidarem com estas situações, e com pouquíssimo treinamento conforme as imagens do caso concreto deixam patentes, o que se subsume a “deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens em sua praça de desporto”, conforme dicção do artigo 213, inciso I do CBJD.

Assim sendo peço vênia ao D. Relator e condeno o CRUZEIRO nas penas do artigo 213, inciso I do CBJD em multa que arbitro de R\$100.000,00 (cem mil reais), bem como perda de um mando de jogo, pela gravidade evidente dos eventos, sendo prova irrefutável disto o fato de que uma morte diante das imagens presenciadas está longe de ser improvável e a Justiça Desportiva não pode esperar por um evento que alcance tamanha situação para ser incisivo na condenação.

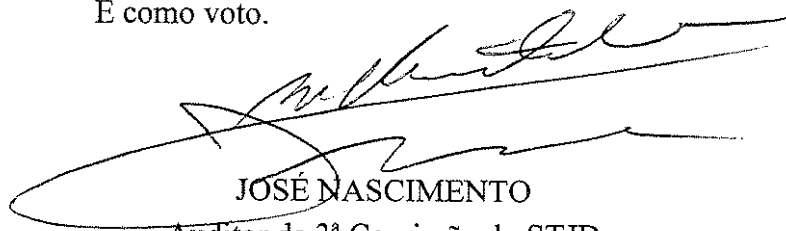
De outra parte mas no mesmo contexto, consigno que o comportamento dos torcedores do ATLÉTICO MG foi lamentável. No que tange à sua torcida, que era visitante, as imagens demonstram que esta foi responsável por atirar

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@uol.com.br

cadeiras da arquibancada, invasões aos camarotes, vias de fato generalizadas, enfim, uma situação concreta que certamente foi assustadora para mulheres, crianças e idosos, e que não é compatível com o espetáculo que o futebol procura se promover, razão pela qual imponho a mesma multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), bem como perda de um mando de jogo, pela gravidade evidente dos eventos, com base no artigo 213, parágrafo 2 do CBJD.

No mais este Auditor segue o voto do D. RELATOR, tanto no que tange à condenação do CLUBE ATLÉTICO MINEIRO em relação à injúria racial, da mesma forma que em relação ao gandula também denunciado.

É como voto.



JOSÉ NASCIMENTO
Auditor da 3ª Comissão do STJD